



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 50.023
(Processo nº 2005/52577-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 78/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DA COMUNIDADE DE VILA DO CARMO e a ALEPA.

Responsável: Sr. HONORATO LEANDRO DE SOUZA, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº 2005/52577-7.

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 78/2004 firmado entre ALEPA e a Associação de Desenvolvimento Rural da Comunidade de Vila do Carmo, no valor de R\$ 7.000,00 destinados a "Construção do Centro Comunitário de Vila do Carmo", sendo responsável, Sr. Honorato Leandro de Souza, Presidente.

De acordo com o relatório de fls. 35 do Órgão Repassador, o mesmo ressalta que a obra ainda estava em fase inicial, razão pela qual solicitou que fossem informados quando a obra estivesse concluída para que fosse procedida à vistoria final.

O DCE às fls. 37 informa que as presentes contas estão de acordo com o previsto no RITCEPa., porém deram entrada nesta Corte de Contas de forma intempestiva. Assim opina pela regularidade das mesmas, estando o responsável isento de multa regimental pela remessa intempestiva das contas em função do prejudicado nº 14.

O Ministério Público às fls. 39, solicita que o processo baixe em diligência com vistas ao órgão repassador dos recursos para que apresente o Laudo Conclusivo considerando a informação de fls. 35, o que não foi atendido levando o Ministério Público de Contas (fls. 43) a condicionar a regularidade das presentes contas ao cumprimento da remessa do Laudo Conclusivo.

O Conselheiro Relator às fls. 44v, solicita que a ALEPA seja novamente oficiada e em resposta ao Ofício de fls. 41, a mesma encaminhou o relatório de acompanhamento às fls. 48, informando que apesar da associação não ter concluído a obra, os recursos foram aplicados conforme previsto no Plano de Trabalho, ou seja, aquisição de material de construção uma vez que o mesmo não discrimina os custos da mão de obra.

O DCE em nova manifestação de fls. 56/57, retifica seu relatório anterior e passa a opinar pela irregularidade das contas com devolução do valor conveniado, uma vez que a obra não foi concluída, ficando o responsável passível de multa pela devolução apontada.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público de Contas às fls. 60, informa que como os recursos foram aplicados de acordo com a previsão do Plano de Trabalho, o responsável ficaria desobrigado a devolvê-los, razão pela qual opina pela irregularidade das contas sem devolução.

Citado na forma regimental o responsável manteve-se silente.

O Conselheiro Relator às fls. 67v, solicita que o DCE informe os valores atualizados dos materiais relacionados como não empregados na construção às fls. 51.

O DCE às fls. 69 sugere que os autos sejam encaminhados ao setor de engenharia, para que se manifeste quanto ao solicitado às fls. 67v.

O setor de Engenharia às fls. 70, informa que o valor dos referidos materiais tem um valor global de R\$ 2.322,00.

É o Relatório.

V O T O:

Diante do exposto e o mais que dos autos consta e, considerando que, apesar de ter sido comprado todo material de construção previsto no Plano de Trabalho, o objeto do convênio era a "Construção do Centro Comunitário de Vila do Carmo", o qual não foi totalmente concluído, logo, entendo que o objeto do Convênio nº 78/2004 não foi atingido. Deste modo, julgo as presentes contas de responsabilidade do Sr. Honorato Leandro de Souza, IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, III, "b", do RITCEPA, ficando o responsável compelido a devolver o montante de R\$ 2.322,00 referente aos materiais de construção não aplicados na obra, devidamente corrigidos, a aplique-lhe as multas de R\$ 464,40 (20% do valor a ser devolvido) pelo débito apurado e R\$ 350,00 (5% do valor do convênio) pela remessa intempestiva das Contas, tudo de acordo com os artigos 232 e 233, VI, do RITCEPA, combinado com a Resolução 16.720/03 – TCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. HONORATO LEANDRO DE SOUZA, Presidente, CPF nº. 041.982.712-91, ao pagamento da quantia de R\$ 2.322,00 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais), atualizada a partir de 15/12/2004, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 464,40 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor a ser devolvido e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), pela remessa intempestiva das contas, equivalente a 5% do valor do convênio, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 31 de janeiro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

NNM/0100200